

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 13602/000.052/90-41

SESSÃO DE: 15 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 105-7.511

RECURSO Nº: 68.707 - IRF - ANO DE 1985

RECORRENTE: GIGANTE DOS PNEUS LTDA.

RECORRIDA: DRF em Belo Horizonte (MG)

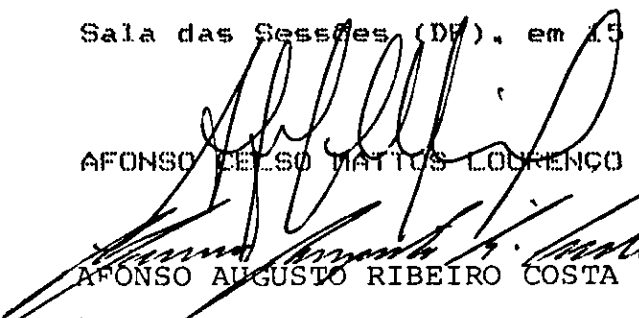
AFA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

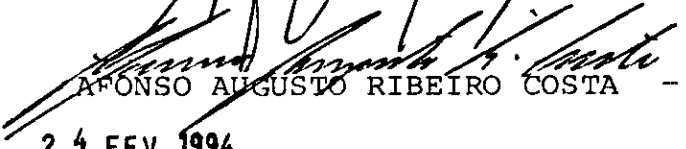
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GIGANTE DOS PNEUS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE PRESIDENTE E RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: **MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE.** Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro **GILBERTO CONGRU BASTOS.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

000

PROCESSO Nº: 13862/000.0582/92-91

RECURSO Nº: 68.707

ACÓRDÃO Nº: 1016/2011

RECORRENTE: GIGANTE DOS PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

GIGANTE DOS PNEUS LTDA., teve contra si o Ato de Infração de fls. 01, referente ao imposto de Renda na Fonte, em razão de extinção efetuada no âmbito do IRPF.

Impugnação tempestiva às fls. 13.

Informação fiscal às fls. 24.

Decisão singular às fls. 47, a qual julgou procedente o Ato de Infração.

Intervenção tempestivamente a entrada apresentada o seu recurso às fls. 84.

o relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº: 13602/000.052/90-41

ACÓRDÃO Nº: 105-7.511

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 15/6/93, sendo que pelo Acórdão nº 105-7.509 foi dado parcial provimento ao recurso, sem, entretanto, atingir a matéria que ensejam este procedimento reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

